



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS

Av. Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

São Francisco, 19 de Maio de 2026.

À sua Excelência o Senhor

DD. Vereador Ramiro Ferreira Lima

DD Presidente da Câmara

Referência: Projeto de Lei nº 023/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Acusamos recebimento do Projeto de Lei nº 023/2026 , que “autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir protocolo de atendimento prioritário a estudantes da rede pública de ensino em decorrência de incidentes ocorridos no ambiente escolar” e vem, respeitosamente, manifestar-se pelo **VETO TOTAL** da referida proposição legislativa.

Embora reconhecida a relevância da intenção parlamentar voltada à proteção dos estudantes da rede pública, verificou-se que o projeto apresenta vícios de ordem constitucional, administrativa e sanitária que impedem sua sanção.

Em sua estrutura, o projeto estabelece:

- a) A autorização para a criação do referido protocolo na rede pública de saúde (Art. 1º e 2º);
- b) Critérios de priorização para a realização de exames complementares e fluxos específicos e distintos da "fila convencional" para serviços de reabilitação e fisioterapia (Art. 3º, V e VI, e Art. 4º);
- c) Salvaguardas textuais tentando condicionar a prioridade à justificativa clínica e à regulação municipal, sem prejuízo a casos mais graves (Art. 4º e 5º);
- d) Atribuição de ações intersetoriais obrigatórias de capacitação e acompanhamento entre as Secretarias de Saúde e Educação (Art. 6º);
- e) Remessa da regulamentação ao Executivo (Art. 7º).

Em que pese a indiscutível nobreza da intenção parlamentar de resguardar a integridade dos estudantes do município, o projeto padece de vícios insanáveis de ordem formal e material, conforme passamos a fundamentar.

I. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Li. Da Inconstitucionalidade Formal: Vício de Iniciativa e a Ilusão da "Lei Autorizativa"

O primeiro e mais manifesto vício da presente proposição reside na usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal por parte do Poder Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Av. Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

O Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da Constituição da República de 1988) e o Princípio da Simetria Constitucional impõem limites severos à iniciativa parlamentar.

Nos termos do Art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e" da Carta Magna, são de iniciativa privativa do Presidente da República e, por simetria, do Governador e do **Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:

- Organização administrativa e matéria orçamentária;
- Criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e órgãos da Administração Pública.

In casu, o Projeto de Lei nº 23/2026 ingressa diretamente na gestão administrativa da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação.

Ao impor a criação de protocolos (Art. 1º), organização de fluxos de comunicação entre secretarias (Art. 3º, IV) e programas de capacitação de servidores (Art. 6º), a Câmara de Vereadores interfere diretamente na gestão diária dos serviços públicos e na alocação de recursos humanos e financeiros do Município.

Ademais, a utilização **do verbo "Autorizar"** no Art. 1º ("Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a...") configura uma tentativa inadequada de contornar o vício de iniciativa.

Insta salientar que O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento pacificado, sob o rito da Repercussão Geral, no sentido de que **“leis autorizativas propostas pelo Legislativo sobre matérias de competência exclusiva do Executivo são flagrantemente INCONSTITUCIONAIS”**.

Precedente do STF (Tema 917): *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores."* **Por interpretação reversa, quando a lei interfere nas atribuições dos órgãos (como criar fluxos e protocolos para as Secretarias de Saúde), a iniciativa é de exclusividade do Prefeito. A mera inserção do termo "autoriza" não convalida a invasão de competência.**

Apesar da intenção do legislativo para contribuir na organização dos atendimentos do SUS, tal ato normativo fere a gestão administrativa ao propor lei de forma à “autorizar” o que é de competência funcional do Executivo, já estabelecido constitucionalmente.

Lii. Da Inconstitucionalidade e Ilegalidade Material: Ofensa à Equidade e Universalidade do SUS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Av. Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

Superada a barreira formal, o conteúdo (mérito) do projeto colide frontalmente com a espinha dorsal jurídica do Sistema Único de Saúde (SUS), prevista na Constituição Federal (Art. 196 a 200) e na Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde).

O artigo 196 da CRFB/88 preconiza que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao **acesso universal e igualitário**. O artigo 7º da Lei nº 8.080/1990 detalha os princípios que regem as ações de saúde:

- **Universalidade de acesso** aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- **Equidade na articulação da saúde**, que se traduz em tratar desigualmente os desiguais com base na sua vulnerabilidade **clínico-epidemiológica**, e nunca por critérios civis, profissionais ou de localização do agravo.

Ao propor no Art. 4º a inserção de estudantes em um "**fluxo prioritário específico, distinto da fila convencional**" para serviços de reabilitação e fisioterapia pelo simples fato de o incidente ter ocorrido "no ambiente escolar", a lei cria um privilégio odioso.

Imagine-se o caso prático de duas crianças residentes em São Francisco/MG, ambas com o mesmo diagnóstico clínico de fratura ortopédica necessitando de fisioterapia urgente:

- a) **Criança A:** Sofreu uma queda dentro da escola pública.
- b) **Criança B:** Sofreu uma queda idêntica dentro de sua própria residência ou na calçada de sua casa.

Pelo projeto de lei proposto, a Criança A teria acesso a um "fluxo prioritário específico, distinto da fila convencional", passando à frente da Criança B **unicamente pelo critério geográfico do acidente. Tal diferenciação não possui amparo técnico-sanitário**, ferindo gravemente o **princípio da Equidade do SUS**.

A prioridade na fila de regulação eletiva ou de urgência **deve basear-se exclusivamente no risco de agravamento clínico e na vulnerabilidade do paciente**, aferidos por profissionais de saúde e não por critérios legislativos.

O atendimento de saúde é focado prioritariamente em prevenir risco de morte ou agravamento, não devendo se submeter em critérios prioritariamente organizacionais.

I.iii. Da Ruptura do Comando Único e da Unicidade da Regulação Assistencial

O SUS é descentralizado, mas opera sob a diretriz de **comando único em cada esfera de governo** (Art. 198, I, CRFB/88 e Art. 9º da Lei nº 8.080/1990).

O Decreto Federal nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/1990, estabelece as regras para as Redes de Atenção à Saúde (RAS) e centraliza a ordenação dos fluxos assistenciais através dos complexos reguladores.

A **criação de "filas paralelas", "fluxos específicos regulados diferenciados" ou "priorização de exames por justificativa decorrente de evento escolar"** (Art. 3º, V e VI)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Av. Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

estraçalha a unicidade da gestão da regulação. O gestor do SUS (Secretário Municipal de Saúde) perderia o controle técnico da fila única de exames e fisioterapia do município, ficando refém de critérios legislativos exógenos. Isso abre as portas para a **judicialização da saúde** por parte dos cidadãos da "fila convencional" que se sentirem preteridos sem qualquer justificativa médica justificável.

I.iv. Da Existência de Amparo Legal Prévio e Desnecessidade da Norma

Cumprе ressaltar que a proteção à criança e ao adolescente no âmbito da saúde já se encontra plenamente alicerçada no ordenamento jurídico nacional, dispensando legislações locais conflitantes:

- **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei Federal nº 8.069/1990):** Já confere **prioridade absoluta** na destinação de recursos públicos e no atendimento nos órgãos públicos e de serviços de relevância pública (incluindo o SUS) a *toda e qualquer* criança ou adolescente.
- **Lei Federal nº 13.722/2018 (Lei Lucas):** Já torna **obrigatória** a capacitação em noções de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino público e privado da educação básica. Portanto, o contido no Art. 6º, II do projeto de lei municipal é mera repetição inócua de obrigação federal já existente.

A criação de fluxo prioritário específico para estudantes em razão do local do incidente, ambiente escolar, estabelece diferenciação sem fundamento técnico-clínico, comprometendo a lógica da regulação assistencial do SUS, cuja priorização deve ocorrer exclusivamente mediante critérios médicos, classificação de risco e possibilidade de agravamento do quadro do paciente.

Verificou-se ainda que a proposição compromete a unicidade da regulação municipal de saúde e o comando único do SUS, ao criar mecanismos paralelos de priorização para exames, fisioterapia e reabilitação, em desconformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Decreto Federal nº 7.508/2011.

Ressalta-se, por oportuno, que a proteção integral à criança e ao adolescente já se encontra amplamente assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990), bem como pela Lei Federal nº 13.722/2018 (Lei Lucas), que estabelece medidas obrigatórias de capacitação em primeiros socorros nas instituições de ensino.

Diante do exposto, manifesta-se tecnicamente pela aplicação de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 23/2026, por apresentar inconstitucionalidade formal e material, além de contrariar as diretrizes técnicas e organizacionais do Sistema Único de Saúde.

Caso seja do interesse da Gestão Municipal, a Secretaria Municipal de Saúde manifesta o estreito acolhimento intersetorial aos estudantes, de modo que, dentro das possibilidades legais, da qual, o Poder Executivo poderá editar se possível um **Decreto Municipal Intersetorial (Saúde e Educação)**, determinando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS

Av. Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

- a) A otimização dos fluxos internos de comunicação imediata entre as diretorias das escolas e a coordenação de urgência/emergência do município em caso de acidentes;
- b) A fiscalização e o cumprimento rigoroso da **Lei Lucas (Lei Federal nº 13.722/2018)** nas escolas municipais;
- c) A garantia de que o estudante acidentado seja recebido com a prioridade etária já conferida pelo ECA, sendo imediatamente submetido à triagem técnica regulamentar (Classificação de Risco pelo Protocolo de Manchester), sem a criação de privilégios ou filas paralelas ilegais na rede de saúde.

Além disso, a utilização da expressão “fica o Poder Executivo autorizado” não afasta a inconstitucionalidade da matéria, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca das chamadas leis autorizativas.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

MIGUEL PAULO SOUZA FILHO
PREFEITO